



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 5.070, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reservada de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de mesas e assentos nos estabelecimentos determinados por esta Lei, para idosos, gestantes, deficientes e lactantes e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 100/2014 – Aatoria do Vereador Roberto Rivelino Ferraz – Prof. Betinho.

Vereador **FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, nos termos do § 6º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º No Município de Mauá os centros comerciais, shopping centers, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados que possuírem as chamadas praças de alimentação terão de destinar a reserva de assentos e mesas, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei, a todas as pessoas idosas, gestantes, deficientes e lactantes.

§ 1º Os assentos e mesas de que trata o “caput” deste artigo serão reservados com observância da proporção de 5% (cinco por cento) ou o número inteiro imediatamente superior, com um número mínimo de 02 (dois) lugares.

§ 2º Os assentos e mesas reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 3º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo 1º da presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar as suas disposições.

Art. 3º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão de igual forma se adaptarem para o acesso e uso por usuários cadeirantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

Lei nº 5.070/15 – Fls. 02/02.

Art. 4º Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral, devendo ser afixados em local de grande visibilidade, com placas e/ou adesivos indicativos, para a fácil localização.

Art. 5º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação;
- II - multa de 100 FMPs, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a advertência;
- III - multa de 200 FMPs, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;
- IV - suspensão da Licença de Funcionamento após 02 (duas) multas pecuniárias consecutivas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mauá, 24 de Agosto de 2015, 60º da emancipação político-administrativa do Município.

FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA
Presidente

Registrada na Diretoria Geral, afixada no quadro de avisos da Câmara e publicada no Diário Oficial do Município de Mauá.

Matheus Martins Sant'Anna
Diretor Geral